



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03875/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação

### ACÓRDÃO APL – TC 00278/17

O **Processo TC 03875/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Serra Branca**, de responsabilidade do então Presidente, Sr. **Hércules Araújo de Holanda**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) A Lei Orçamentária Anual de 2015 estimou as transferências em R\$ 908.497,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 4) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária ficaram no patamar de R\$ 877.367,40, não havendo excesso ao limite legal quando comparadas uma com a outra;
- 5) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,12% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 14.497,67;
- 6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 69,34% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 7) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03875/16

- 9) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,27% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 10) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 143.655,09;
- 11) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 12) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foi destacado como única irregularidade o excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 14.497,67.

Diante da conclusão da unidade técnica, o então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial, que, em Parecer da lavra do SubProcurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 50/58, pugnou, preliminarmente, pela citação do Sr. Hércules Araújo de Holanda para apresentação dos devidos esclarecimentos, e, no mérito, caso não haja apresentação de defesa, pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Hércules Araújo de Holanda, na condição de gestor da Câmara Municipal de Serra Branca, relativa ao exercício de 2015;
2. Não atendimento dos preceitos fiscais;
3. Imputação de débito referente a um excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 11.448,80;
4. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro na LOTCE/PB.

Devidamente intimado, o Sr. Hércules Araújo de Holanda apresentou a defesa de fls. 63/71, na qual anexa documentos e apresenta argumentos, objetivando elidir as irregularidades suscitadas durante a instrução processual.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 79/83, mantendo inalterado o seu posicionamento inicial quanto à irregularidade concernente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal. Já em relação ao possível excesso de remuneração atribuído ao então Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, que foi suscitado no parecer ministerial, a unidade de instrução, fazendo referência a panoramas distintos e a julgamentos pretéritos envolvendo a matéria, deixou ao alvitre do Relator o juízo de valor em relação ao tema.

Em seguida, os autos retornaram ao *Parquet* Especial, que ratificou os termos de sua manifestação exordial quanto ao mérito, consignada no Parecer n.º 1610/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03875/16

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, verifica-se que a base de cálculo utilizada pela unidade técnica, concernente à Receita Tributária mais Transferências Constitucionais do exercício anterior, foi de R\$ 12.326.710,43. Entretanto, com base no Parecer Normativo PN – TC 00025/10, a receita proveniente da contribuição para o custeio de iluminação pública compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, com a inclusão do montante arrecadado com a Contribuição de Iluminação Pública em 2014, no valor de R\$ 209.097,40, extraído do SAGRES, a base de cálculo passa a ser de R\$ 12.535.807,83. Neste novo cenário, a Despesa Orçamentária da Câmara Municipal de Serra Branca, no valor de R\$ 877.367,40, representou exatamente 7% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo a disposição normativa do art. 29-A da Constituição Federal.

Ademais, mesmo na hipótese de manutenção do excesso destacado pela unidade de instrução, assim como foi verificado na prestação de contas do exercício anterior, o pagamento das obrigações previdenciárias patronais superou o valor estimado em R\$ 15.899,51, o que contribuiria para minimizar qualquer repercussão negativa da execução da despesa orçamentária além do limite definido constitucionalmente.

- Com relação ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, suscitado pelo digno representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03875/16

Feitas estas considerações, considerando o relatório técnico encartado ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Hércules Araújo de Holanda**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Serra Branca no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03875/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente Hércules Araújo de Holanda; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Hércules Araújo de Holanda**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 03875/16**

3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Serra Branca no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa (PB), 24 de maio de 2017**

Assinado 26 de Maio de 2017 às 12:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL